



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



04-11-14

SEB

=====

48 TC-023957/026/11

**Contratante:** Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Fernando Mendes (Diretor).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o Instrumento:** Cleuza Rodrigues Repulho (Secretária de Educação).

**Objeto:** Prestação de serviços de execução da 1ª Feira Literária de São Bernardo do Campo, no período de 01 a 14 de agosto de 2011, no Pavilhão Vera Cruz, situado à Avenida Lucas Nogueira Garcez, 756, Centro, São Bernardo do Campo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-11. Valor – R\$ 5.127.393,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 26-02-13.

**Advogados:** Wilson Fulan e outros.

=====

## **1. RELATÓRIO**

**1.1** Versam os autos sobre o **Contrato SA.200.2 nº 110/2011**, de 06-06-11 (fls. 131/140), que teve a licitação dispensada com fulcro no art. 24, inc. XIII, da Lei federal nº 8.666/93, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e a **FUNDAÇÃO NACIONAL DO LIVRO INFANTIL E JUVENIL - FNLIJ**, que objetivou a prestação de serviços de execução da 1ª Feira Literária de São Bernardo do Campo<sup>1</sup>, no período de 1º a 14 de Agosto de 2011, no Pavilhão Vera Cruz, com prazo

---

<sup>1</sup> O objeto abrangeu a concepção e realização da 1ª Feira Literária de São Bernardo do Campo, sua infraestrutura e a aquisição de acervo para as unidades educacionais da rede municipal de ensino. Envolveu, dentre outros aspectos, “ações formativas na orientação aos professores da rede municipal quanto aos critérios para seleção de livros para acervo escolar” e “planejamento de atividades com autores nas Bibliotecas FNLIJ e nos Espaços FNLIJ de leitura” (item 2.7 – Descrição do plano de trabalho – fl. 133).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



de vigência de 3 (três) meses, no valor total de R\$ 5.127.393,00.

**1.2** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 130).

**1.3** A **Fiscalização** (fls. 153/160) opinou pela irregularidade da matéria em razão da impossibilidade de se avaliar a compatibilidade do preço contratado com os praticados pelo mercado, uma vez que, dos dois orçamentos anexados aos autos, um tinha a defasagem de mais de um ano em relação à presente contratação (fls. 78/85) e o outro não tinha a indicação da data de sua elaboração (fls. 86/92).

**1.4** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 162/164) entendeu que estava correta a escolha da dispensa de licitação, pois a Fundação estava *“enquadrada no art. 24, inciso XIII da Lei 8666/93, tendo em vista que se trata de instituição de direito privado, de utilidade pública federal e estadual, de caráter técnico-educacional e cultural, sem fins lucrativos, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro (art. 1º de seu Estatuto Social de fls. 33)”*, todavia apontou a inobservância ao art. 26, inc. III, da Lei de Licitações (justificativa de preços) e propôs o acionamento dos interessados.

**1.5** Regularmente notificado, nos termos do art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 709/93 (fl. 165), o **Município de São Bernardo do Campo** apresentou justificativas (fls. 181/221), sustentando a regularidade dos atos praticados.

Alegou, em linhas gerais, que o apontamento efetuado pela fiscalização *“demonstrou exagerado apego à forma, em detrimento do conteúdo”*.

Arguiu que os orçamentos, muito embora um não tivesse data, mas realizado antes da contratação em exame, e o outro, efetuado há mais de um ano, estavam sujeitos à pressão inflacionária e quando devidamente corrigidos<sup>2</sup> e comparados ao valor contratado, comprovavam que este foi muito inferior aos praticados no mercado,

---

<sup>2</sup> Com a aplicação do Índice Oficial de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do exercício de 2010, de 5,91%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



demonstrando que o ajuste foi o mais vantajoso para Administração.

Argumentou, ainda, que no valor contratado estava compreendida a aquisição de acervo para as Unidades Escolares, e que obteve diversas vantagens na contratação, tais como o oferecimento, durante o evento, de descontos superiores ao acordado pela contratante junto às editoras; isenção de frete na entrega dos livros feito diretamente às Unidades Escolares; e doação de “*um livro para cada aluno matriculado na Rede Municipal de Ensino a um custo unitário de aquisição de R\$ 1,00*”, valor este muito inferior aos cobrados no mercado.

**1.6** A **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 222/225), asseverando que o art. 26, inc. III, da Lei federal nº 8.666/93 não foi atendido, em face do orçamento defasado, concluiu pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

## **2. VOTO**

**2.1** As justificativas ofertadas pela Origem são insuficientes e a matéria não comporta aprovação.

**2.2** Ainda que a Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil – FNLIJ<sup>3</sup> pudesse se enquadrar na hipótese prevista no inc. XIII<sup>4</sup> do art. 24 da Lei federal nº 8.666/93, o atendimento ao princípio da economicidade não foi inequivocamente comprovado, não restando, assim, preenchidos todos os requisitos necessários à aprovação da dispensa de licitação para sua

<sup>3</sup> A Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil - FNLIJ, criada em 23-05-68, é a seção brasileira do *International Board on Books for Young People (IBBY)*, órgão consultivo da UNESCO, e tem como um das suas finalidades estatutárias a promoção de “*estudos e pesquisas sobre todos os aspectos do livro infantil e juvenil, com o fim de favorecer a educação da criança e do adolescente*” (art. 4º, “b”).

<sup>4</sup> “Art. 24. É dispensável a licitação:  
(...);  
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;  
(...)”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



contratação.

**2.3** A alegação de que os orçamentos, ainda que defasados, quando corrigidos pelo índice oficial de inflação, demonstram a compatibilidade do preço contratado não merece guarida.

É preciso ressaltar que não é possível afirmar que os preços sempre sofrerão aumento ao longo do tempo, como quer fazer crer a contratante.

Os diferentes tipos de serviços, a conjuntura econômica e as características de que reveste o objeto podem resultar em um decréscimo do preço ao longo do tempo, razão pela qual a aferição da compatibilidade do valor contratado com o mercado precisa ser realizada através da comparação com valores vigentes à época do ajuste, que, segundo entendimento deste Tribunal de Contas, deverá se dar dentro de um período máximo de 6 (seis) meses entre o orçamento e a assinatura do contrato.

No presente caso, a alteração para menor dos preços ao longo do tempo pode ser evidenciada pela contratação posterior<sup>5</sup>, com o mesmo objeto (*2ª Feira Literária de São Bernardo do Campo*, no período de 27-09-13 a 13-10-13, no Pavilhão Vera Cruz) entre as mesmas partes, por um valor<sup>6</sup> 34,26% inferior ao pactuado no presente caso.

Ademais, além da defasagem de um dos orçamentos em um ano, o outro, sem a indicação da data em que foi elaborado, não se presta para servir de parâmetro, tendo em vista a impossibilidade de se afirmar que a comparação está sendo feita com dados de mesma natureza (valor e época).

Desta forma, a falta da demonstração de que o contrato foi celebrado em condições vantajosas para a Administração desatende ao art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei de Licitações, que estabelece que o processo de dispensa será instruído com a justificativa de preço.

**2.4** Por fim, ainda que a contratação tenha trazido as vantagens noticiadas pela contratante, não tem o condão de afastar eventuais sobrepreços praticados no ajuste, sem perder de vista, ainda, que as

---

<sup>5</sup> Matéria tratada nos autos do TC-028305/026/13.

<sup>6</sup> R\$ 3.370.597,30.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**



mesmas vantagens poderiam ser obtidas caso houvesse a contratação de outra instituição para esse objeto.

**2.5** Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato em exame, bem como pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incs. XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Voto, ainda, pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Cleuza Rodrigues Repulho, Secretária de Educação à época, nos termos do artigo 104, inc. II, do referido diploma legal, por infração aos dispositivos legais mencionados no corpo deste voto, no valor equivalente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2014.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**  
**CONSELHEIRO**